



Requerido: **Vara de Execuções Penais - regime fechado.**

Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira.

Relator: Exmo. Sr. Des. Elci Simões de Oliveira.

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior.

EMENTA: Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva. Admissibilidade. Juízo de Direito da Execução Penal. Uniformidade. Entendimento judicial. Impossibilidade. 1. O incidente de resolução de demandas repetitivas tem como escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal, mantendo-a estável, íntegra e coerente. 2. A ausência de controvérsia sobre uma mesma questão unicamente de direito, apesar da reiteração da matéria em diversos processos, impede a instauração do IRDR, por ausência de pressuposto de admissibilidade. 3. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 4001690-13.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância com o Ministério Público, não conhecer do incidente processual, nos termos e fundamentos do voto do relator. **DECISÃO** Por unanimidade de votos, em dissonância com o Ministério Público, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu não conhecer do incidente processual, nos termos e fundamentos do voto do relator. Julgado. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdotes. Elci Simões de Oliveira, Relator, Joana dos Santos Meirelles, Délcio Luís Santos, Vânia Maria Marques Marinho, Onilza Abreu Gerth, Cezar Luiz Bandiera, Mirza Telma de Oliveira Cunha, João de Jesus Abdala Simões, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos e Anselmo Chixaro. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. **Observações: Ausências justificadas:** Desdotes. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, João Mauro Bessa, Jorge Manoel Lopes Lins, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Abraham Peixoto Campos Filho. **Impedidos:** Desdotes. Maria das Graças Pessoa Figueiredo e Yedo Simões de Oliveira. Sessão: 30 de novembro de 2021.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 2 de dezembro de 2021.

EDITAL

PROCESSO: 4004741-37.2017.8.04.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Carlos Fábio Braga Monteiro.

Procurador: Pedro Bezerra Filho.

Requerida: Câmara Municipal de Manaus.

Procurador: Eloi Pinto de Andrade Junior.

Procurador: José Luís Cantuária dos Reis.

Procurador: Illídio B. V. de Carvalho Júnior.

Procurador: Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto.

Terceiro Interessado: Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Manaus.

Terceiro Interessado: Município de Manaus.

Procurador: Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira (4831/AM).

Procuradora: Ketlen Anne Pontes Pina (4818/AM).

Terceiro Interessado: Estado do Amazonas.

Procurador: Paulo José Gomes de Carvalho.

Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira.

Relatora: Exma. Sra. Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo.

Procurador-Geral de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL DE MANAUS N.º 1.924/2014. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO POR ATÉ OITO ANOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO ALUDIDA NO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 109, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO AMAZONAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CABIMENTO. ADIN PROCEDENTE. 1. Cuida-se, in casu, de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, com o esboço de ver declarado inconstitucional o artigo 1º da Lei Municipal de Manaus n.º 1.924/2014, de 13/11/2014, por ofender o artigo 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas e, ainda, o artigo 37, II, da Constituição Federal. 2. O ajuizamento da presente demanda tem como escopo colocar sob ferrete, como mencionado alhures, o artigo 1º, da Lei n.º 1.924/2014, que alterou de cinco para oito anos o prazo de contratação temporária de atividades técnicas. 3. O artigo 37, da Constituição da República, simetricamente disposto também na Constituição Estadual, no artigo 109, prevê, no seu inciso II, a regra geral para acesso ao serviço público, ou seja, a necessidade de concurso público, e, em seu inciso IX, traz a exceção a tal exigência - quando se tratar de contratação por tempo determinado, e em caráter de excepcionalidade e urgência. 4. Nesta senda, o artigo 37, da CF e, por consequência, o artigo 109, da CE, devem ser interpretados restritivamente, de modo que a lei que excepciona a regra de obrigatoriedade do concurso público não pode ser genérica e nem assegurar que o prazo estabelecido seja indeterminado. 5. Muito embora o artigo 1º da Lei combatida traga a previsão de alargamento do prazo de contratação para oito anos, ou seja, a princípio, estabeleceria prazo determinado, a bem da verdade, prorroga de forma indistinta e sem justificativa as referidas contratações, que anteriormente poderiam ser renovadas por até cinco anos, o que finda por descaracterizar a regra aludida na Constituição. 6. Mantida a possibilidade de se prorrogar o prazo de contratação nos moldes realizados pelo guereado artigo 1º da Lei n.º 1.924/2014, estar-se-ia autorizando que seja, futuramente, editada mais uma lei novamente ampliando o lapso temporal dos contratos temporários, o que garantiria uma prorrogação ad aeternum em desrespeito à debatida regra do concurso público. 7. Nos casos envolvendo pessoal, há de se ter um cuidado especial para não provocar um eventual colapso nos serviços públicos e dar tempo de se realizarem os concursos, de modo que penso que devem ser modulados os efeitos deste decisum. 8. Ponderando, desta feita, que a Lei n.º 1.924 é de 13/11/2014 e, ainda, que o prazo de oito anos da prorrogação se encerraria em 13/11/2022, ou seja, daqui a menos de um ano, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a declaração de inconstitucionalidade deve produzir seus efeitos a partir de tal data (13/11/2022), de modo a permitir que o ente municipal se adeque e os eventuais servidores cujos contratos temporários foram atingidos não sejam surpreendidos. 9. Ação direta julgada procedente, para declarar inconstitucional o art. 1º, da Lei Municipal de Manaus n.º 1.924 de 13/11/2014, com modulação temporal dos efeitos para que a declaração de inconstitucionalidade somente produza seus efeitos a partir de 13/11/2022. **ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Direta de Inconstitucionalidade n.º 404741-37.2017.8.04.00, em que são partes as acima



indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por de votos, em consonância com o Ministério Público, julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade. **DECISÃO:** “Por unanimidade de votos, em consonância com o Ministério Público, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora”. Julgado. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdora. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Relatora, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Airton Luís Corrêa Gentil, Anselmo Chixaro, Joana dos Santos Meireles, Délcio Luís Santos, Vânia Maria Marques Marinho, Onilza Abreu Gerth, Mirza Telma de Oliveira Cunha e João de Jesus Abdala Simões. **Observações: Ausências justificadas:** Desdora. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, João Mauro Besa, Jorge Manoel Lopes Lins, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, José Hamilton Saraiva dos Santos. **Impedidos:** Desdora. Elci Simões de Oliveira e Cezar Luiz Bandiera. **Sessão do Egrégio Tribunal Pleno realizada em 30 de novembro de 2021.**

Intimações

INTIMAÇÃO DE DECISÃO: Fica Intimada a Impetrante por meio de sua representante legal a Advogada Dra. RAYSSA LOPES DA SILVA TAVARES (OAB/AM nº 13.955). Intimada, da Decisão de fls. 63/65, exarada pela Exma. Sra. Desdora. VÂNIA MARIA MARQUES MARINHO-Relatora, (PROCESSO DIGITAL) no MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 4008203-60.2021.8.04.0000. Impetrante MARIA LENILDA GLÓRIA FERREIRA e Impetrados: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS e o ESTADO DO AMAZONAS. Cujo o teor e o seguinte. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. NOTIFIQUE-SE a Autoridade, apontada como Coatora, do conteúdo da exordial, entregando-lhe a segunda via da petição apresentada pelo Impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, consoante preceitua o art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/209. Após, DÊ-SE ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7.º, inciso I, da referida Lei do Mandado de Segurança. Por fim, VISTA ao Graduado Órgão do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, na forma do art. 12, caput, da Lei n.º 12.016/209. Manaus, 02 de dezembro de 2021.

INTIMAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA: Fica Intimado o Impetrante por meio de seus representantes legais os Advogados Drs. RAQUEL PINTO VALENTE (OAB/AM nº 6.771) e NILSON COROMIN (OAB/AM nº 1.925). Intimados da Decisão de fls. 70/71, exarada pelo Exmo. Sr. Desdor. CEZAR LUIZ BANDIERA-Relator, (PROCESSO DIGITAL) no MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0733506-37.2020.8.04.0001. Impetrante: A J e COMERCIO VAREJISTA EM LOJAS DE CONVENIENCIA LTDA (COMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO) e Impetrados OGOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS e o ESTADO DO AMAZONAS. Cujo o teor e o seguinte. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, com arrimo no art. 485, inciso VI, do cautelares de praxe. Manaus, 02 de dezembro de 2021.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Fica Intimado o Exequente por meio de seu representante legal o Advogado Dr. SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA (OAB/AM nº 3.260). Intimado, para, querendo, se manifestar quanto à impugnação de fls. 24/32, no prazo de 15 (quinze) dias no Despacho de fls. 51 exarado pelo Exmo. Sr. Desdor. CEZAR LUIZ BANDIERA-Relator, (PROCESSO DIGITAL) no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0003964-52.2019.8.04.0000. Exequente SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS-SINTJAM e Executado O ESTADO DO AMAZONAS. Cujo o teor e o seguinte. Vista ao Exequente para, querendo, se manifestar quanto à impugnação de fls. 24/32, no prazo de 15 (quinze) dias. Manaus, 02 de dezembro de 2021.

EDITAL

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

0000798-09.2013.8.04.2300 - PETIÇÃO CRIMINAL
Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.
Réu: Antônio Roque Longo.
Réu: Ocimar Moreira da Costa.
Advogada: Franciele Lise (5053/AM).
Relator: Exmo. Sr. Des. Elci Simões de Oliveira.

FIAM INTIMADOS os Réus, por meio de sua representante legal, Advogada: Dra. Franciele Lise (5053/AM), da **DECISÃO** de fls. 234-236, proferida pelo Exmo. Sr. Des. Elci Simões de Oliveira, Relator destes autos, cujo teor final é o seguinte: “(...). Posto isso, determino o envio dos autos à primeira instância, uma vez que encerrado o mandato eletivo do denunciado, observando-se as formalidades legais. A Secretaria para providências”. Manaus, 2 de dezembro de 2021. Secretaria do Tribunal Pleno.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS/PARTES

Processo n.º 0001736-61.2021.2.00.0804 – Requerente/Advogado: Jonas Pinheiro de Oliveira, inscrito na OAB/RO sob o nº 9309– Decisão ID (936785), proferida pela Exma. Sra. Corregedora-Geral de Justiça, Desembargadora Nélia Caminha Jorge- teor da Decisão:(... Ante o exposto, ACOLHO integralmente o parecer ID n.º 926721 e determino o arquivamento do presente feito, com a devida ciência aos interessados...)